

ARTIGO

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS JULGAMENTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI:
CASOS DE DESAFORAMENTO E DESAFIOS PARA A MANUTENÇÃO DA
IMPARCIALIDADE DOS JURADOS**

**LA INFLUENCIA DE LOS MEDIOS DE COMUNICACIÓN EN LOS JUICIOS CON
JURADO: CASOS DE REENVÍO Y DESAFÍOS AL MANTENIMIENTO DE LA
IMPARCIALIDAD DE LOS JURADOS**

**THE INFLUENCE OF MEDIA ON JURY TRIAL JUDGMENTS: CHANGE OF
VENUE CASES AND CHALLENGES TO MAINTAINING JUROR IMPARTIALITY**

Daniel Kelby Neto ¹

RESUMO:

Este artigo investiga a influência da mídia no Tribunal do Júri, focalizando casos de desaforamento. Destaca-se a relevância da mídia na formação da opinião pública e sua possível interferência no sistema judicial. Um caso emblemático, o incêndio na Boate Kiss, ilustra a necessidade de desaforamento para garantir a imparcialidade. Contudo, revela-se que o desaforamento não é infalível, evidenciando falhas processuais. Estratégias propostas incluem o uso do "voir dire" para avaliar a imparcialidade dos jurados e a explicitação das responsabilidades destes quanto à mídia, visando preservar a integridade e imparcialidade no sistema judiciário.

PALAVRAS-CHAVE: Mídia e sistema judiciário; Tribunal do Júri; Desaforamento; Influência midiática; Estratégias judiciais.

RESUMEN:

Este artículo investiga la influencia de los medios de comunicación en el Tribunal del Jurado, centrándose en los casos de prisión preventiva. Destaca la importancia de los medios de comunicación en la formación de la opinión pública y su posible interferencia en el sistema judicial. Un caso emblemático, el incendio de Boate Kiss, ilustra la necesidad de la prisión preventiva para garantizar la imparcialidad. Sin embargo, resulta que la prisión preventiva no es infalible, lo que pone de manifiesto

¹ Graduado em Direito pelo Centro Universitário Fluminense- UNIFLU. Email: danielkelbynt@gmail.com

fallos procesales. Las estrategias propuestas incluyen el uso del "voir dire" para evaluar la imparcialidad de los jurados y explicitar sus responsabilidades ante los medios de comunicación, con el objetivo de preservar la integridad y la imparcialidad en el sistema judicial.

PALABRAS CLAVE: Medios de comunicación y sistema judicial; Juicio con jurado; Cambio de sede; Influencia de los medios de comunicación; Estrategias judiciales.

ABSTRACT:

This article investigates the influence of the media on the Jury Trial, focusing on cases of venue change. It emphasizes the relevance of the media in shaping public opinion and its potential interference in the judicial system. A emblematic case, the Boate Kiss fire, illustrates the need for a change of venue to ensure impartiality. However, it is revealed that a venue change is not infallible, highlighting procedural flaws. Proposed strategies include the use of "voir dire" to assess the impartiality of jurors and the explicit clarification of their responsibilities regarding the media, aiming to preserve integrity and impartiality in the judicial system.

KEYWORDS: Media and judicial system; Jury Trial; Venue change; Media influence; Judicial strategies.

1- INTRODUÇÃO

A mídia sempre teve um papel importante na formação da opinião pública e com a proliferação constante de informações, exposição a conteúdos midiáticos, redes sociais e páginas de jornalismo independente, tornou-se evidente que a mídia desempenha um papel poderoso na formação de percepções e opiniões. Essa questão se estende ao sistema judiciário, o que é relativamente preocupante. O sensacionalismo midiático e a excessiva publicidade em casos graves, especialmente aqueles envolvendo figuras influentes, levantam preocupações legítimas sobre a capacidade do júri em julgar casos criminais de forma serena, independente e imparcial. (Lopes Junior, 2022).

A influência da mídia pode afetar a percepção pública da veracidade das informações, impactando o sistema judicial e as decisões dos juízes e jurados. Um exemplo é o julgamento da Boate Kiss, um incêndio trágico ocorrido em janeiro de 2013, em Santa Maria, RS, amplamente noticiado e que gerou comoção nacional. Durante a Sessão Plenária, equívocos processuais levaram à anulação da decisão do Tribunal do Júri tendo em vista uma relação de imparcialidade do juiz presidente e o corpo de jurados. Nesses casos, o mecanismo processual do desaforamento, previsto

no artigo 427 do Código de Processo Penal Brasileiro, permite a mudança de jurisdição para assegurar a imparcialidade.

É essencial abordar a influência da mídia no sistema judiciário devido às crescentes preocupações relacionadas à integridade do processo legal, especialmente em casos de grande visibilidade. Esta pesquisa tem o potencial de ampliar o entendimento da dinâmica entre a mídia e o sistema judiciário, contribuindo para a formulação de medidas mais eficazes que preservem a imparcialidade e a justiça nos julgamentos, fundamentais para a integridade do sistema legal. Portanto, este estudo é de grande relevância para a área do Direito, destacando a importância de proteger os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, como a imparcialidade tendo em vista um julgamento justo, especialmente em relação à garantia de uma defesa técnica não prejudicada, conforme estabelecido no Art. 5º, inciso LV da CRFB/88, respeitando o princípio da ampla defesa e do contraditório, diante da influência da mídia no sistema judiciário. Nesse sentido, necessário se faz mencionar o entendimento do ilustre Renato Brasileiro: “Para que seja preservada a ampla defesa a que se refere a Constituição Federal, a defesa técnica, além de necessária e indeclinável, deve ser plena e efetiva” (Brasileiro, 2022, p. 61). Além disso, ressalta-se como é crucial garantir que o poder judiciário atue de forma equânime ante a sociedade, visando manter um equilíbrio e promover a justiça social, princípios essenciais da nossa Constituição.

Este artigo científico tem como propósito central estudar a relação entre mídia e sua influência no Tribunal do Júri, assim como as principais causas dos pedidos de desaforamento. A metodologia adotada envolve pesquisa documental. De acordo com Antônio Carlos Gil “a pesquisa documental vale-se de materiais que não recebem ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa” (Gil, 2008, p.45). Portanto, se utilizará o site do Tribunal de Justiça para coletar dados sobre pedidos de desaforamento, com a aplicação de ferramentas de busca e filtragem. Posteriormente, será realizada uma revisão de literatura sobre a temática que envolve a influência midiática e os casos de desaforamento, os quais serão analisados à luz do direito processual penal.

Diante ao exposto, o objetivo deste artigo é investigar a influência da mídia nos julgamentos do Tribunal do Júri, com foco em casos de desaforamento e os desafios enfrentados. No item dois discutiremos a relevância da mídia na formação da opinião pública e sua possível influência no sistema judicial, assim como, a importância da

imparcialidade dos jurados em um julgamento justo e como a influência midiática pode afetá-la. Já no item três, exploraremos caso emblemático que resultou em pedido de desaforamento e as razões subjacentes a esses pedidos. No item quatro discutiremos mecanismos e estratégias para preservar a imparcialidade dos jurados diante da influência midiática.

2- A RELEVÂNCIA DA MÍDIA NA FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E SUA INFLUÊNCIA NO SISTEMA JUDICIAL

A mídia desempenha um papel crucial na construção da opinião pública, servindo tanto como um amplificador para tópicos importantes quanto um refletor que molda nossas percepções e atitudes. Desde os primórdios dos jornais impressos até a era digital de hoje, com suas redes sociais e plataformas de streaming, a mídia tem o poder de mobilizar a opinião pública, incitar debates e, em muitos casos, polarizar opiniões.

Agora, mais do que nunca, a disseminação de notícias e informações ocorre em tempo real, alcançando uma audiência global. Plataformas como Twitter, Facebook e Instagram são espaços em que as notícias são não apenas consumidas, mas também criadas, compartilhadas e discutidas. Tudo isso converte a mídia em um ator social fundamental na formação da opinião pública.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, IX, dispõe: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”, assim a profissão jornalística dispensa formação acadêmica, em virtude do princípio da liberdade de expressão.

Nesse cenário, observamos a proliferação de conteúdos em mídias independentes, alcançando diversos públicos sem passar por um critério de veracidade das informações. Surge, então, um dilema: a liberdade de expressão consubstancia-se em um direito constitucional fundamental o qual não deve ser cerceado, no entanto, jornalistas sejam aqueles graduados ou não devem atuar com responsabilidade objetivando suas ações embasadas no que dispõe o Código de Ética do Comunicador, o qual segundo o artigo 7º informa "O jornalista não pode: V - usar o jornalismo para incitar a violência, a intolerância, o arbítrio e o crime". Embora essa norma esteja ao alcance de todos, aqueles que atuam de forma independente muitas

vezes não exercem o mesmo cuidado, seja por falta de conhecimento ou por se ampararem excessivamente na liberdade de expressão.

É neste contexto que a influência da mídia se estende ao sistema judicial, muitas vezes de forma problemática. Casos judiciais de alta visibilidade frequentemente recebem cobertura midiática extensa fazendo que os jornalistas muitas vezes emitam juízo de opinião, o que pode exercer pressão sobre os envolvidos no julgamento. A presença da mídia pode criar um ambiente propício para julgamentos paralelos na esfera pública, levando a questionamentos sobre a capacidade do júri de permanecer imparcial.

Para ilustrar, em 2008, um trágico evento abalou a cidade de São Paulo: o assassinato da pequena Isabella Nardoni, de apenas 5 anos. Seu pai, Alexandre Nardoni, e sua madrasta, Anna Carolina Jatobá, foram acusados do crime, desencadeando um dos casos mais notórios da época.

A tragédia ganhou ampla cobertura na mídia, que, infelizmente, muitas vezes foi sensacionalista e tendenciosa. Os veículos de comunicação focaram na origem social da família, destacando o status de empresário bem-sucedido de Alexandre e o passado de modelo de Anna Carolina. Esse enfoque acabou influenciando a opinião pública, criando uma predisposição para a condenação dos acusados, mesmo antes do início do julgamento.

Em 2009, Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá foram condenados a 39 anos de prisão. No entanto, em 2011, a história tomou um novo rumo quando eles foram absolvidos em segunda instância. A absolvição foi atribuída a uma série de erros cometidos pela polícia e pelo Ministério Público. Além disso, o clima de dúvida que se instaurou, em parte devido à cobertura midiática, também contribuiu para a decisão judicial.

A forma como o caso de Isabella Nardoni foi abordado pela mídia evidencia que a cobertura teve um impacto negativo no processo judicial. Outrossim, para Guilherme de Souza Nucci, criminalista (2021, p.710):

NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE HAVER UM JULGAMENTO JUSTO COM UM CORPO DE JURADOS PENDENDO PARA UM DOS LADOS. Tal situação pode dar-se quando a cidade for muito pequena e o crime tenha sido gravíssimo, levando à comoção geral, de modo que o caso vem sendo discutido em todos os setores da sociedade muito antes do julgamento ocorrer.

Nessa perspectiva, duvidosamente, haveria um Conselho de Sentença imparcial capaz de garantir um julgamento justo, embora no caso trazido não se trate de uma cidade pequena, a massiva cobertura em formação incessante de opinião naturalmente traz uma tendência em que a postura a ser adotada já estaria consolidada há muito tempo, comprometendo a imparcialidade dos jurados, ainda que o indivíduo de fato possa ter ensejado para o cometimento do ato ilícito.

Portanto, torna-se imperativo adotar medidas que minimizem o impacto da mídia no sistema judicial. Algumas sugestões poderiam ser instruções mais rigorosas dadas aos jurados sobre o consumo de mídia durante um caso. Além disso, o desenvolvimento de diretrizes éticas para a cobertura midiática de casos judiciais pode ser uma etapa vital para mitigar os efeitos adversos da mídia na justiça.

3- CASO EMBLEMÁTICO DE DESAFORAMENTO

O desaforamento é uma prerrogativa do Tribunal de Justiça, previsto no artigo 427 do Código de Processo Penal Brasileiro, que permite a mudança de jurisdição do processo para garantir a neutralidade do julgamento. É importante ressaltar que a decisão deve ser baseada em critérios na legislação, visando não só a imparcialidade do tribunal do júri, mas também a segurança do acusado. Portanto, é necessária uma análise criteriosa do caso concreto para garantir a imparcialidade da justiça.

No processo penal brasileiro, os delitos relacionados à vida são julgados pelo Tribunal do Júri, o qual é composto por um juiz e um corpo de em regra 7(sete) jurados escolhidos entre a população. O Tribunal do Júri tem a atribuição de decidir sobre a culpa ou inocência do acusado, e a partir do que for exposto pelo Ministério Público e defesa na qualidade de advogado ou Defensoria Pública, fará o seu julgamento baseado na íntima convicção, ou seja, sem a necessidade de fundamentar a sua escolha.

O julgamento no Tribunal do Júri é dividido em duas fases: a primeira é a instrução preliminar, na qual são produzidas as provas e ouvidas as testemunhas, e a segunda é o julgamento em si, no qual os jurados, após receberem as instruções do juiz, decidirão sobre a responsabilidade penal do acusado. (Lopes Junior, p.945, 2023). Esse modelo de julgamento é essencial para garantir a participação popular na

justiça criminal e reforçar a democracia, uma vez que permite que a sociedade seja diretamente envolvida no processo de decisão.

Porém, é imperioso destacar que a influência da mídia pode ser particularmente preocupante, uma vez que os jurados são selecionados entre a população em geral e, portanto, estão sujeitos às mensagens que recebem dos meios de comunicação. Entre as estratégias utilizadas pela mídia para influenciar a opinião pública, destacam-se a seleção de informações, a ênfase em determinados aspectos do caso e a criação de narrativas que favoreçam uma determinada interpretação dos fatos. Além disso, a intensidade e a frequência da cobertura midiática também podem ter um impacto significativo na formação da opinião pública.

Nessa perspectiva, em circunstâncias em que os jurados se encontram com essas massivas informações acerca de uma situação de repercussão midiática, poderão colocar em dúvida a íntima convicção. Porém, o simples sensacionalismo da mídia local, muitas vezes exagerado e que não representa fielmente a opinião da população, não é suficiente para investigar o caso. Nesse sentido, o juiz pode obter informações relevantes para a apuração do fato por meio de autoridades locais, como a polícia civil, a polícia militar e o Ministério Público, entre outras (NUCCI, p. 1227, 2020). Em situações que ocorrem tal situação, pode-se utilizar do mecanismo processual do desaforamento em razão de interesse público ou de impossibilidade de realização do julgamento com imparcialidade na comarca de origem.

A responsabilidade de decidir se o julgamento deve ser transferido para outra instância é exclusiva da autoridade superior e não do juiz responsável pelo processo. Diante desse cenário, é possível que a solicitação de desaforamento seja feita também por outras partes interessadas, sendo que cabe ao Tribunal a prerrogativa de decidir sobre a mudança de jurisdição do processo.

Segundo Lopes Jr, é imprescindível considerar os limites legais do desaforamento e avaliá-los à luz das necessidades do caso concreto, sem receio de encaminhar o processo penal para uma comarca distante, levando em consideração as restrições territoriais. (LOPES JR, 2022, p. 1050)

Essa transferência pode ser determinada a pedido do Ministério Público, do assistente, do querelante, do acusado ou ainda mediante representação do juiz competente, desde que não haja motivos que justifiquem a permanência do julgamento na comarca atual. Nesse sentido, o Tribunal deverá preferir as comarcas

mais próximas, conforme disposto no caput do Artigo 427 do Código de Processo Penal Brasileiro.

“Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.” (Art. 427 do Código de Processo Penal.)

O incêndio na Boate Kiss, em 27 de janeiro de 2013, é um dos maiores desastres da história recente do Brasil. A tragédia impactou profundamente a cidade de Santa Maria e repercutiu em todo o país. O caso envolveu questões complexas de segurança pública, regulamentação de estabelecimentos noturnos e responsabilidade criminal.

Devido à magnitude da tragédia e ao envolvimento emocional da comunidade local, surgiu a preocupação de que os jurados poderiam ser influenciados por sentimentos pessoais ou pela opinião pública, o que poderia afetar a imparcialidade necessária para um julgamento justo. A defesa argumentou que a atmosfera em Santa Maria estava carregada de emoções e que a comunidade local estava profundamente afetada pelo luto e pela indignação, o que poderia levar a um veredito baseado em emoção, em vez de evidências.

Neste contexto, a defesa dos acusados solicitou o desaforamento do julgamento, argumentando que não poderia haver um julgamento justo na comarca de origem devido à comoção local e à ampla exposição do caso na mídia. O pedido foi avaliado pelo Tribunal de Justiça, que concordou com os argumentos apresentados e decidiu pela transferência do julgamento para a capital, no caso, em Porto Alegre, longe da intensa pressão emocional que envolvia o caso.

O desaforamento, portanto, foi concedido com base na necessidade de assegurar um julgamento imparcial e proteger o direito dos acusados a um tribunal justo, um princípio fundamental do direito penal e da justiça criminal. Ao transferir o caso para outra jurisdição, o Tribunal de Justiça buscou garantir que os jurados pudessem decidir com base nas evidências apresentadas em julgamento, livre de qualquer preconceito ou influência indevida.

A decisão pelo desaforamento no caso da Boate Kiss foi marcante e estabeleceu um precedente importante para o direito processual penal brasileiro, demonstrando que em situações de extrema comoção e exposição da mídia o sistema de justiça deve tomar medidas para preservar a integridade do processo penal e garantir a administração imparcial da justiça.

Porém, faz-se mister destacar que mesmo após a aplicação desse recurso no julgamento dos então considerados responsáveis pela tragédia da Boate Kiss, identificou-se falhas processuais significativas que culminaram na anulação do júri mesmo após a mudança de comarca. Dentre elas, destacam-se: a escolha dos jurados por meio de múltiplos sorteios em desacordo com o procedimento padrão, o diálogo privado do magistrado com o corpo de jurados sem a presença do Ministério Público ou da defesa, questões dirigidas aos jurados que extrapolavam o conteúdo do processo, a utilização do silêncio dos réus, um direito constitucional, como argumento de acusação, e a inclusão de uma maquete 3D da boate no dossiê processual sem tempo adequado para que a defesa realizasse sua análise.

Essas irregularidades evidenciam que o desaforamento, embora seja uma ferramenta jurídica criada para proteger a imparcialidade dos julgamentos, não é imune a falhas na prática jurídica, o que reforça a necessidade de vigilância e rigor na condução dos processos pelo Tribunal do Júri não sendo relevante tão somente se utilizar de ferramentas processuais se o próprio sistema não garantir a imparcialidade.

4- ESTRATÉGIAS PARA PRESERVAR A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS DIANTE DA INFLUÊNCIA MIDIÁTICA

No atual sistema processual brasileiro a participação ativa do cidadão comum no processo judicial reflete a busca por uma justiça mais democrática e participativa visando incorporar a voz da sociedade nas decisões judiciais, proporcionando uma perspectiva plural e representativa. Os jurados, selecionados aleatoriamente da comunidade, são responsáveis por analisar as evidências apresentadas em tribunal e decidir sobre a culpa ou inocência do acusado, assim como a aplicação da pena.

O artigo 449 do Código de Processo Penal, preceitua as pessoas que são impedidas de servir no Conselho de Sentença, dessa forma, não poderá servir o jurado, dentre os demais incisos, destaca-se:

III - tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado.

Nesse sentido, destaca o doutrinador Renato Brasileiro de Lima (2022, p.1294):

Se a lei exige dos jurados a mesma imparcialidade que se exige de um juiz togado, não se deve admitir a participação de jurado que tenha externado predisposição para julgar neste ou naquele sentido. O reconhecimento deste impedimento pode resultar de fato anterior ou concomitante à sessão de julgamento.

Nesta perspectiva, o princípio da imparcialidade figura como alicerce fundamental no sistema judicial brasileiro, sendo essencial para garantir a equidade e a justiça nos julgamentos. O doutrinador Renato Brasileiro de Lima destaca, em sua obra Manual de Processo Penal de 2022, a equivalência da imparcialidade exigida dos jurados com aquela requerida de um juiz togado. Dessa forma, o autor enfatiza a necessidade de se vedar a participação de jurados que manifestem predisposição para julgar em determinado sentido.

Em consonância com essa preocupação, em termos comparativos a nossa jurisdição que adota a suspeição e impedimento, em âmbito internacional, como nos Estados Unidos adotaram a técnica “*Voir dire*”, a qual consubstancia-se de acordo Guilherme de Souza Nucci (1999. p.67) em um julgamento dentro do próprio processo, ou seja, uma espécie de julgamento incidental. Essa prática é empregada para avaliar a autenticidade de confissões, a credibilidade de testemunhas ou a imparcialidade dos jurados, precedendo o julgamento principal.

A implementação desse procedimento no Brasil seria altamente vantajosa, uma vez que no país não existe uma prática específica destinada a avaliar a imparcialidade dos jurados. Seria um meio justo e eficaz para excluir indivíduos que possam interferir negativamente no devido andamento do processo. Isso se torna particularmente relevante, considerando a possibilidade de que alguns jurados possam ter posicionamentos parciais em relação ao caso, manifestar preconceitos em relação ao acusado ou aos fatos, ou adotar uma postura excessivamente conservadora, o que poderia influenciar a tomada de decisão de forma pessoal. A introdução do “voir dire” seria, sem dúvida, benéfica para o sistema do júri no Brasil, proporcionando uma abordagem mais criteriosa e justa na seleção e avaliação dos jurados, assim, poderia se utilizar para o conselho de sentença o uso de questionários detalhados para avaliar a influência da mídia nos jurados potenciais.

Uma outra possibilidade para dirimir impactos da influência midiática frente ao conselho de sentença seria instruir explicitamente os jurados, tanto no início quanto durante o julgamento, a evitar deliberadamente qualquer cobertura midiática relacionada ao caso. Ainda, caberia ao juiz presidente reforçar a responsabilidade dos jurados de basear suas decisões apenas nas informações apresentadas no tribunal.

5- CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou trazer a compreensão da relação entre a mídia e o Tribunal do Júri, com enfoque nos casos de desaforamento. A relevância da mídia na formação da opinião pública e sua influência no sistema judicial foram destacadas, evidenciando a complexidade desse entrelaçamento.

O caso emblemático da Boate Kiss serviu como exemplo da necessidade de desaforamento para preservar a imparcialidade diante da intensa cobertura midiática e comoção pública. Contudo, ao analisar esse caso, percebemos que o desaforamento, embora seja uma ferramenta crucial, não está isento de falhas processuais, o que levanta a importância de vigilância constante e rigor na condução dos processos.

As estratégias propostas, como a implementação do "voir dire" para avaliar a imparcialidade dos jurados, surgem como alternativas promissoras. Além disso, a explicitação das responsabilidades dos jurados em relação à mídia durante o julgamento é crucial para preservar a integridade do processo judicial.

Diante do exposto, este estudo ressalta a necessidade de contínuas reflexões e aprimoramentos no sistema judiciário, especialmente no que tange à relação entre mídia e Tribunal do Júri. A busca por mecanismos mais eficazes para garantir a imparcialidade, a equidade e a justiça nos julgamentos permanecem um desafio constante. Essas considerações finais reforçam a importância da interação dinâmica entre o sistema judiciário, a mídia e a sociedade, buscando um equilíbrio que preserve os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 set.2023

BRASIL. Decreto-Lei 3.689 de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 15 set.2023.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Artigo 427. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 15 set.2023.

BRASILEIRO, Renato. **Manual de Processo Penal** - Volume Único. Juspodvm, 2022, ebook, p. 61. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1MbHIE0vWG0jRjEE3II7fAZocCMu6lfrs/view?usp=sharing> Acesso em: 13 set.2023

CONJUR. **Tribunal do Júri**: "Voir Dire" é ferramenta para seleção de jurados imparciais. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-03/tribunal-juri-voir-dire-ferramenta-selecao-jurados-imparciais> . Acesso em: 11/11/2023 .

FENAJ. **Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros**. Disponível em: https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf. Acesso em: 23 out. 2023.

G1. **Julgamento sobre anulação do júri da Boate Kiss será retomado em 5 de setembro. G1 Rio Grande do Sul, 25 de agosto de 2023**. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/08/25/julgamento-sobre-anulacao-do-juri-da-boate-kiss-sera-retomado-em-5-de-setembro.ghtml>. Acesso em: 15 de set. 2023.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008, ebook, p. 45. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/150/o/Anexo_C1_como_elaborar_projeto_de_pesquisa_-_antonio_carlos_gil.pdf. Acesso em: 17/09/2023.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022, ebook, p. 1037. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1WDHUixE_bz4UfrUForqB8tvDf0kgFzkw/view?usp=sharing. Acesso em: 14/09/2023.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023. p

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Editora Forense, 2020. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1RBT0x44gF-cLqX6C6VPp_Fjd9rFdjZ5/view?usp=sharing.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri**: princípios constitucionais. São Paulo: J. Oliveira, 1999. p. 67.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 16. ed. São Paulo: Editora RT, 2021.